



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03110/19

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Patos. Licitações e Contratos. Análise denúncia relativa aos Pregões Presenciais n.ºs. 01014/2019 e 01018/2019. Objetos: fornecimento parcelado de: areia, bloco cerâmico, telha, madeira entre outros destinados a atender às necessidades de todas as Secretarias do Município de Patos-PB e Registro de Preços para possível contratação de empresa especializada para confecção de estruturas metálicas diversas, com serviço de instalação para atender às necessidades de todas as secretarias da Prefeitura do Município de Patos-PB, respectivamente. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação e de Resolução do TCE-PB. Presentes os pré-requisitos de *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Possibilidade de efetivo dano ao erário. Necessidade de esclarecimentos. Emissão de Cautelar suspendendo a realização dos procedimentos em análise. Citação dos responsáveis.

DECISÃO SINGULAR DS2-TC 00007/19

Tratam os presentes autos do exame de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR** em face dos Editais dos Pregões Presenciais n.ºs 01014/2019 e 01018/2019, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando o fornecimento parcelado de: areia, bloco cerâmico, telha, madeira entre outros destinados a atender às necessidades de todas as Secretarias do Município de Patos-PB e Registro de Preços para possível contratação de empresa especializada para confecção de estruturas metálicas diversas, com serviço de instalação para atender às necessidades de todas as secretarias da Prefeitura do Município de Patos-PB, respectivamente.

Com efeito, a unidade técnica desta Corte de Contas, mediante o relatório inicial de fls. 14/20, confirmou a ocorrência dos aspectos destacados na denúncia, quais sejam:

- a) Ausência de publicidade dos Pregões n.º. 01014/2019 e 01018/2019 no portal da transparência do Município de Patos na internet, descumprindo o que dispõe o art. 8º caput e §1º, inciso IV, e §2º da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).
- b) O Pregoeiro responsável (José Leandro Morais) é distinto do Pregoeiro que consta nos registros desta Corte de Contas (Joelma Palmeira Pereira). Assim, faz-se necessário o envio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03110/19

Portaria de nomeação do Pregoeiro José Leandro Moraes ao Tribunal.

- c) Não encaminhamento dos editais dos Pregões n.º. 01014/2019 e 01018/2019 ao TCE/PB, estando em desacordo ao que dispõem o art. 3º da RN-TC n.º. 09/2016 c/c o art. 4º ambos da RN-TC n.º 09/2016.

Após a análise dos processos em tela, o Órgão Auditor sugeriu o seguinte:

“(…)

- A suspensão cautelar dos Pregões Presenciais n.º 01.014/2019 e n.º 01.018/2019, tendo em vista que os respectivos editais não foram encaminhados a esta Corte de Contas, bem como não foram publicados no site da Prefeitura, prejudicando a publicidade, a competição do certame e o trabalho do controle externo;
- Notificar o gestor para que proceda a correta divulgação dos editais e estabeleça novo prazo para realização do certame, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no § 2º do art. 4º da RN-TC n.º 09/2016;
- Solicitar ao gestor para que envie a Portaria de nomeação do Pregoeiro José Leandro Moraes.

Sugere-se, ainda, a emissão de alerta ao Gestor para que aplique as seguintes medidas para a regular observância do ordenamento jurídico:

- Disponibilização dos editais, no site da Prefeitura, concomitantemente à publicação dos avisos de licitações, conforme artigo 8º, § 1º, IV da Lei de Acesso à Informação;
- Preenchimento on-line do formulário previsto no art. 3º da RN-TC n.º 09/2016, no prazo previsto, conforme art. 4º da Resolução supracitada.

É o Relatório.

EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR

Considerando as constatações discriminadas pela diligente Auditoria deste Tribunal em seu relatório técnico de fls. 14/20, evidenciando inconformidades acerca da publicidade dos editais dos Pregões Presenciais n.ºs. 01014/2019 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03110/19

01018/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, em desobediência à Lei de Acesso à Informação;

Considerando, que, embora à época da análise realizada pela Auditoria, os editais não estivessem disponibilizados no portal da transparência do município na internet, mas que, atualmente estão, no entanto, com **data de realização do certame divergente** daquela informada no aviso de licitação publicado no Diário Oficial do Estado (DOE). Isto é, no DOE os avisos de licitação informam que a data da reunião seria dia 22/02/2019, mas no portal da transparência do município na internet o edital informa que a reunião será no dia 01/03/2019 sem maiores esclarecimentos sobre a mudança de data, nem comprovação de publicação da alteração da data, fato que vai de encontro ao princípio da transparência dos atos da administração.

Considerando constituir falha grave o não encaminhamento dos editais a esta Corte de Contas, em detrimento da exigência de normativo deste Tribunal de Contas, uma vez que prejudica as atribuições constitucionais desta Corte no que pertine ao controle prévio dos atos dos seus jurisdicionados por meio do Acompanhamento de Gestão.

Considerando que a divergência de informações a respeito do Pregoeiro responsável informado nos avisos de licitação publicados no Diário Oficial do Estado (DOE), que seria o Sr. José Leandro Moraes, em relação ao que consta nesta Corte de Contas, cujo registro está no nome da Sra. Joelma Palmeira Pereira, obriga o envio, por parte da Administração Municipal de Patos, da portaria de nomeação do Sr. José Leandro Moraes a este Tribunal e o devido registro no sistema desta Corte.

Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

Considerando, ainda, a necessidade de se resguardar a lisura dos procedimentos licitatórios, os princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário;

DETERMINO, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB:

1. A expedição desta cautelar, visando suspender os Pregões Presenciais n.ºs. 01014/2019 e 01018/2019, no estágio em que se encontram, até os devidos esclarecimentos por da Administração Municipal de Patos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03110/19

2. A citação do Prefeito Municipal de Patos, Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 12:34



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR